



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.721058/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.070 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Exercício: 2007

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL DA LEI Nº 10.182/2001. REGIME AUTOMOTIVO.

É inexigível a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, para verificação da regularidade do benefício fiscal usufruído pelo contribuinte, nos termos do artigo 60, da Lei 9.069/1995, em todas as operações de importação, sendo somente necessária respectiva prova no momento da habilitação junto à Siscomex.

COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. BENEFÍCIO FISCAL. REGIME AUTOMOTIVO. REDUÇÃO DE II.

A comprovação da regularidade fiscal não é feita somente através da apresentação de certidões constantes à legislação tributária e previdenciária, sendo possível demonstrar mediante outros meios que não há débito em exigência. E, quando comprovada respectiva regularidade, não há que se falar em descon sideração do benefício, e exação do valor de imposto de importação diminuído por tal razão.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. SUSPENSÃO DO IPI. ARTIGO 5º DA LEI 9.826.1999. INEXIGIBILIDADE.

A suspensão do IPI de que trata o artigo 5º da Lei nº 9.826/99 refere-se à condição relativa ao fato gerador da obrigação tributária e destinação, de natureza objetiva. Não se trata de uma faculdade do contribuinte, mas de um mandamento normativo, não sendo cabível a exigência de prova da regularidade fiscal do importador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, em face do empate do julgamento, dar provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência do II, vencidos os conselheiros Carlos Delson Santiago e Paulo Régis Venter; b) Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência do IPI e, em decorrência disso, também a exigência relativa ao PIS- Importação e Cofins-Importação, vencido o conselheiro Carlos Delson Santiago.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, para cobrança de II, IPI, PIS/Cofins, lavrado pelo não reconhecimento do benefício fiscal – “regime automotivo”, que concede redução no imposto de importação e suspensão no imposto sobre produtos industrializados, em razão do não cumprimento do requisito disposto no artigo 60, da Lei 9.069/1995.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

O presente processo refere-se ao auto de infração de fls. 02/25, lavrado em 02/08/2011, relativo a diferença de tributos, inclusive juros e multa de mora, face ao não reconhecimento do benefício fiscal relativo ao regime automotivo, que concede um percentual de redução do Imposto de Importação (II), e a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação (IPI vinculado), por ter sido descumprido o requisito previsto no art. 60 da Lei 9.069/95, totalizando um crédito tributário exigido no valor 6.547,82.

Na descrição dos fatos e enquadramento(s) legal (is) do Auto de Infração, fls. 26/50 a fiscalização informa que a auditoria fiscal foi realizada para verificação da regularidade de importações efetuadas pela autuada, no que tange à concessão do benefício fiscal, disposto na Lei 10.182/01 e na Lei 9.826/99, denominado Regime Automotivo. Traça um panorama a respeito do benefício fiscal em tela e ressalta que o legislador ao tratar da Concessão e do Reconhecimento de benefício fiscal decidiu submetê-lo à condição de que o beneficiário esteja quite com a União, em relação aos Tributos e Contribuições Federais, nos termos do disposto no art. 60 da Lei 9.069 de 29 de julho de 1995, art. 118 do RA de 2002 e art. 119 do RA 2009. Cita o art. 47, inciso I, alínea “a” da lei nº 8212/91 que exige CND na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal Federais e, o artigo 27 da Lei nº 8.036/90, especificamente em relação ao FGTS.

Afirma que as Certidões Negativas de Débito, ou então Positivas com Efeitos de Negativas, e os Certificados de Regularidade do FGTS são documentos que

comprovam essa quitação. Quanto ao momento de apresentação destas CNDs cita o art. 120 do decreto 4543/02- RA, a Nota Cosit nº 81, de 01 de abril de 2011, que dá ciência do Parecer PGFN/CAT nº353/2011, e exara as seguintes conclusões:

a) A habilitação do requerente junto ao SISCOMEX, para fruição dos benefícios previstos na Lei 10.182/2001, somente confere à interessada o direito de pleitear a redução dos impostos incidentes sobre as importações futuras. Não há que se falar em habilitação prévia para concessão dos benefícios previstos na Lei 9.826 de 1999 (suspensão do IPI);

b) O requerimento de isenção deve ocorrer em cada Declaração de Importação, na qual o interessado deseje usufruir os benefícios relativos ao regime automotivo;

c) A redução do imposto deve ser concedida, em cada despacho aduaneiro de importação, por decisão expressa da autoridade fiscal, mediante prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para sua concessão;

d) O artigo 6º da Lei 10.182/2001, que requer a habilitação inicial no regime, não exige em momento algum que o importador apresente o Certificado de Regularidade do FGTS. Assim, a habilitação inicial não contempla todas as verificações necessárias para a correta concessão do benefício, ficando evidente que a habilitação junto ao SISCOMEX se trata apenas de uma habilitação prévia, e não a concessão do benefício em si;

e) Dentre os requisitos exigidos para concessão da isenção está a apresentação das Certidões Negativas de Débito das Contribuições Federais e do Certificado de Quitação do FGTS, conforme art. 60 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995; artigo 27 da Lei 8.036/90 e, por fim, o artigo 47, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212 de 1991, conforme visto acima;

f) Eventual decisão favorável ao sujeito passivo, emitida no curso do despacho aduaneiro, não pode gerar direito adquirido para o contribuinte, podendo ser revogada de ofício, em procedimento de revisão aduaneira.

As CND's apresentadas de nº 166072007- 21003030 e 039962006- 21003030, têm por finalidade “registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a redução de capital social, e a transferência de controle de cotas de sociedade de responsabilidade limitada e a cisão parcial ou a transformação de entidade ou de sociedade comercial ou civil”, não havendo débito impeditivo para sua expedição, sendo que a CND que deveria ser apresentada pela empresa seria aquela expressa no inciso IV do artigo 532 da IN SRP nº 03/2005, motivando, assim, a sua desconsideração para fins de comprovação da quitação das contribuições previdenciárias.

Verificou-se também junto aos sistemas disponíveis à RFB e para o período fiscalizado certidões emitidas em nome da VALEO com a finalidade em tela e constatou-se que o período descoberto de certidão previdenciária, até a fusão dos fiscos, foi de 14/02/2006 a 03/10/2006 e 03/04/2006 a 12/04/2007, não tendo a empresa como fazer prova, hoje, de que teria direito aos benefícios pleiteados nestes períodos. A análise dos dados do FGTS revelou, para o período fiscalizado, que a empresa não estava descoberta de CRF quando do registro das DI's. Neste levantamento foram consideradas as DI's de nº 07/0436712-7 registrada em 04/04/2007, desembaraçada em 05/04/2007 e nº 07/0436707-0 registrada em 04/04/2007, desembaraçada em 05/04/2007.

Tempestivamente, conforme despacho de fls. 203, o contribuinte apresenta impugnação, às fls. 143/171, alegando, em síntese, após um breve relato dos fatos que a exigência fiscal é descabida, como se demonstrará:

- em obediência ao Princípio da Economia Processual esta impugnação deve ser julgada em conjunto com as Impugnações apresentadas nos processos administrativos nºs 10314.721060/2011-41 e 10314.721061/2011-95, pois é incontestável a relação de causalidade entre tais processos, devendo estes serem apensados, para se evitar, principalmente, prolatação de decisões contraditórias;
- traça um breve resumo sobre o benefício do Regime Automotivo, afirmando que, desde 19/06/2006, habilitou-se neste regime usufruindo da redução e da suspensão do II e do IPI, preenchendo todas as exigências legalmente previstas, inclusive apresentando a competente Certidão de Regularidade Fiscal de Tributos e Contribuições, inclusive, Previdenciárias, tornando-se a partir desta habilitação detentora do direito de usufruir tal benefício;
- em 05/2011 a autuada foi intimada a apresentar a comprovação de sua habilitação ao Regime Automotivo, que foi atendida prontamente, porém, no período de 02/2006 a 10/2007 a fiscalização desconsiderou 02 (duas) Certidões Previdenciárias apresentadas afirmando que não podem ser aceitas como comprovante de regularidade fiscal, por não terem a finalidade própria para tanto, sendo lavrado este AI;

- tal desconsideração é absurda e evitada de formalismos desnecessários, o que deve ser rechaçado por esta DRJ, cancelando-se este AI, pois para fruição deste benefício o contribuinte deveria estar habilitado no Siscomex, o que já foi demonstrado nos autos, e o fato dessas 02 Certidões terem sido expedidas para a finalidade de *"registro ou arquivamento de alteração contratual"* não impede o aproveitamento de benefício fiscal, vez que restou analisado e confirmado a inexistência de débitos previdenciários;
- o art. 532, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 é manifestamente ilegal, pois ofende frontalmente os arts. 205 e 206, ambos do CTN, o art. 47, da Lei nº 8.212/1991, assim como o art. 6º, da Lei nº 10.182/2001, que não exigem a apresentação de Certidão em determinada finalidade, sendo que a apresentação de tais Certidões não podem impedir o seu direito, pois sua regularidade fiscal poderia ser verificado pelo fisco nos sistemas da Receita Federal. Cita julgados do Carf e do Judiciário a respeito;
- mostra-se totalmente arbitrária e ilegal a exigência da apresentação da CND a cada importação realizada pela IMPUGNANTE, com fundamento no art. 60, da Lei nº 9.069/95, se a própria Lei nº 10.182/01, que regula o benefício, não prevê tal exigência em cada importação, não cabe aos operadores do Direito assim fazê-lo, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade. Cita acórdãos do CARF e do STJ a respeito;
- afirma que a exigência de CND, a cada desembaraço, para fruição de benefício fiscal já concedido anteriormente foi julgada ilegítima, pelo E. STJ, nos termos do artigo nº 543-C do CPC, nos autos do RESP nº 1.041.237/SP e que, apesar de referir-se a drawback, aplica-se ao caso;
- ante o exposto requer: a) o julgamento em conjunto das impugnações apresentadas neste processo e nos de nºs 10314.721060/2011-41 e 10314.721061/2011-95, vez que todos tem o mesmo objeto, distinguindo apenas as DIs; b) o acolhimento desta impugnação, cancelando-se integralmente o presente Auto de Infração e determinando o arquivamento deste processo administrativo.

Em 10/02/2016, fls. 222/225, a autuada peticiona aos autos requerendo que sua Impugnação seja submetida à apreciação imediata, nos termos dos art. 24, da Lei nº 11.457/07, pois seu trâmite já se estende por prazo muito superior aos 360 dias legalmente previstos, ou seja, por mais de 4 anos, devendo, desde já, ser suspensa a incidência dos juros de mora sobre os débitos tributários apreciados nesses autos, até que seja proferida a decisão definitiva.

A Segunda Turma da DRJ/SPO, através do acórdão nº 16-89.641, em 16 de setembro de 2019 (e-fls. 230), julgou improcedente a impugnação, basicamente ratificando os argumentos colacionados no auto de infração: o artigo 60, da Lei 9.069/1995, artigos 118 e 119, do Regulamento Aduaneiro, exigem prova da quitação dos tributos e contribuições federais para concessão ou reconhecimento do benefício fiscal, e que tal prova, conforme dispõe o artigo 179, do Código Tributário Nacional, é ônus do contribuinte; ainda, reafirmou que as CNDs apresentadas pelo contribuinte, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 03, de 14 de julho de 2005, não se prestam às finalidades exigidas pela fiscalização (finalidade exigida no inciso IV, enquanto o recorrente apresentou CND enquadrada no inciso II); além disso, afirmou que o Recurso do STJ, decidido em sede de repetitivo, apenas se aplica aos regimes de drawback.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário em 31 de outubro de 2019 (e-fls. 250), no qual afirma, em síntese: i) que os requisitos para fruição do benefício fiscal foram preenchidos; ii) da impossibilidade de exigência de CND; exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia cinge-se, ao meu ver, em três pilares argumentativos, dentro dos quais serão tratados ambos benefícios fiscais aqui discutidos (redução de II e suspensão do IPI):

- i) A impossibilidade de exigência de CND no desembaraço aduaneiro, nos casos de benefício fiscal concedido em habilitação pela Siscomex;
- ii) A comprovação da quitação dos tributos e contribuições mediante certidões negativas ou outros documentos que possuam o condão e força para tanto;
- iii) A lavratura do auto de infração em relação às contribuições PIS/Cofins, considerando que IPI compõe a base de cálculo do ICMS, que por sua vez, compõe a base de cálculo das contribuições.

Pois bem, como costumeiramente em meus votos, tratarei em partes cada um dos pilares acima citados.

Da impossibilidade de exigência da CND

O tema é controvertido e não é novidade neste Tribunal Administrativo.

O litígio reside especificamente na delimitação do quando e quantas vezes a comprovação da quitação dos tributos e contribuições federais deve ser apresentada, quando estamos tratando de benefícios fiscais.

O auto de infração aqui discutido foi embasado pelo descumprimento do requisito presente no artigo 60, da Lei 9.069/1995:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Da redução de II

O primeiro benefício fiscal aqui discutido corresponde ao “regime automotivo”, concedido pelo art. 50 das Medidas Provisórias n's. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, referindo-se especificamente a importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves; ônibus; caminhões, dentre outros).

A linha vencida da jurisprudência administrativa circunda na impossibilidade de exigência da CND em todas as operações de importação, e consequente desembaraço aduaneiro e registro das declarações de importação, considerando que a prova é exigida somente para concessão/reconhecimento do benefício, que no caso, se dá com a habilitação no Siscomex, mediante requerimento.

A linha vencedora da jurisprudência administrativa aduz, em apertadíssima síntese, que as expressões “concessão e reconhecimento”, postas na norma supracitada, permitem que a fiscalização exija a prova da quitação, mediante apresentação de certidões – e tal tipo de prova é apontado pelas Instruções Normativas que tratam do tema, não só no momento do requerimento do benefício junto à Siscomex, como também nas operações de importação.

Sem delongas, adoto a linha vencida, considerando as razões de decidir do Acórdão 9303-011.199, da relatora Érika Costa Camargos Autran, vencida na ocasião, em decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF:

A questão trazida a debate versa sobre o momento em que se deve exigir a certidão de regularidade fiscal para fruição da redução tarifária trazida no Regime Automotivo previsto na Lei n.º 10.182/01. De um lado, o sujeito passivo defende que a certidão negativa de débito deve ser apresentada, apenas, por ocasião do pleito do benefício, ou seja, no momento da concessão do benefício fiscal perante SECEX/MIDCT, enquanto a Fazenda Nacional exige que tal comprovação seja feita a cada despacho aduaneiro das mercadorias importadas ao abrigo desse regime.

Dispõe a lei em questão: LEI No 10.182, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001. Restaura a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.068-38, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: Art. 1º É restaurada a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003. § 1º No período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999, a vigência da Lei no 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei no 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei no 8.989, de 1995, para aquisição de veículos movidos a qualquer combustível. Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.989, de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo." (NR) Art. 3º A Lei no 9.660, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º § 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR) "Art. 2º § 3º Fica excluído da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo o veículo nacional destinado ao integrante de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de delegações especiais acreditadas junto ao Governo brasileiro, bem assim ao funcionário, perito, técnico ou consultor de representações de organismos internacionais ou regionais de caráter permanente, dos quais o Brasil seja membro, ou amparado por acordos internacionais celebrados pelo Brasil, observado o princípio da reciprocidade quando cabível, desde que de nacionalidade estrangeira e não possua residência permanente no Brasil." (NR)

Art. 4º O disposto no art. 2º desta Lei somente se aplica a partir de 1º de janeiro de 2000. Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) I – 40% (quarenta por cento) até 31 de agosto de 2010; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II – 30% (trinta por cento) até 30 de novembro de 2010; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) III – 20% (vinte por cento) até 30 de maio de 2011; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) IV – 0% (zero por cento) a partir de 1º de junho de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) § 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de: I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus; III - caminhões; IV - reboques e semi-reboques; V - chassis com motor; VI - carrocerias; VII - tratores rodoviários para semi-reboques; VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras; IX - máquinas rodoviárias; e X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição. § 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo: I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais; II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição. ... (grifo nosso).

Vale ressaltar que a Lei nº 10.182, foi publicada em 14 de fevereiro de 2001. Portanto, o legislador, ciente das prescrições legais definidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao redigir o art. 6º da Lei nº 10.182/2001, decidiu, para os benefícios do Regime Automotivo, reduzir o escopo das exigências de: “apresentação” de CND e Certificado de Regularidade do FGTS, para: “comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais”, a qual pode ser feita por qualquer meio.

Ainda que não se limite a obrigação de comprovação de regularidade fiscal à habilitação no regime automotivo, ampliando a para o momento do desembaraço aduaneiro, é certo que a Lei nº 9.069, publicada em 30 de junho de 1995, também atende ao critério cronológico para que se afaste a aplicação das normas precedentes de 1991 e 1990. É com base nesse supedâneo que a norma mais recente prevalece sobre as mais antigas, não havendo base jurídica para o Fisco formular exigência mais abrangente que a definida na lei de regência. Nesse ponto, inclusive – lei de regência – é que se insere a segunda regra de solução de antinomias, ou seja, a norma especial prevalece ante a norma geral. A Lei nº 10.182/2001, apresentação como norma especial que regula os critérios, requisitos e condições para obtenção do benefício fiscal do regime automotivo, a saber: “Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências”.

Estabelecendo, especifica e especialmente, para o regime automotivo as condições de regularidade fiscal, perante, apenas os tributos administrados pela Receita Federal.

Diante do critério da especialidade não há como dizer que as normas de institutos jurídicos especiais de outros regimes ou de regimes gerais prevaleçam sobre normas especiais aplicáveis ao caso concreto. Da interpretação literal dos dispositivos acima, em homenagem à interpretação que a administração dá ao art. 111 do CTN, depreende-se que a certidão de regularidade fiscal deve ser exigida no momento da solicitação de habilitação ao benefício fiscal; sendo que a fruição do benefício, ao seu turno, depende apenas de habilitação específica no SISCOMEX (caput do artigo 6º). Verifica-se que a Lei não exige a apresentação de CND para a fruição da redução do imposto. A apresentação da CND somente era obrigatória no momento da habilitação no SISCOMEX e, considerando que a RECORRENTE obteve regularmente sua habilitação junto aquele órgão (o que significa dizer que a CND foi oportuna e devidamente apresentada), não há argumentos para impedi-la de fruir da redução do imposto e obter os créditos correspondentes.

Ademais o fato de o Contribuinte obter autorização perante ao SISCOMEX revela estar em estado regular fiscal, assim sendo, atendia a contento aquela exigência.

O administrado deve atender exigência proveniente de previsão legal, isso é em decorrência de Lei. No caso concreto, não se vislumbra em normas disciplinadoras do benefício a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal, em cada desembaraço aduaneiro. Segundo a Lei a prova da regularidade fiscal deve ser feita no momento da fruição do benefício, que se dá na habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Assim, a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação de mercadoria, na hipótese em que já tenha sido apresentado o certificado negativo quando da concessão do benefício deve ser afastada. Não há sentido que a cada desembaraço aduaneiro o contribuinte tenha que apresentar certidões negativas ao Fisco. Esse procedimento só aumenta a burocratização dos regimes aduaneiros.

Ademais, da análise da referida legislação, vemos que a mesma estabelece um momento único para a apresentação da regularidade fiscal, ou na concessão do benefício ou no seu reconhecimento, não podendo ser adotado em ambos. Cabe ressaltar ainda que o despacho decisório funda-se na não apresentação de Certidões Negativas de Tributos e Contribuições da SRF para alguns períodos entre a emissão das Certidões apresentadas, Certidão do FGTS e Certidão Negativa da Dívida Ativa da União. A fiscalização constrói o indeferimento da restituição a partir da interpretação da exigência específica de regularidade fiscal da norma que criou o regime automotivo – Lei n.º 10.182/01, da Lei n.º 9.069/95, cujo art. 60 impõe a comprovação de quitação de tributos na concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para definir que a apresentação da CND prevista na Lei n.º 8.212/91 e do Certificado de Regularidade do FGTS, previsto no art. 27 da Lei n.º 8.036/90, são instrumentos necessários e imprescindíveis ao gozo da redução do II, suspensão do IPI.

Quanto ao artigo 60 da Lei n.º 9.069/95, este exige a certidão na concessão ou no reconhecimento do incentivo, vale dizer: em um momento ou em outro e não sob a forma cumulativa. O artigo 60, da Lei n.º 9.069/95, dispõe que: A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (grifo nosso) Assim, entendendo não ser possível a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço já que a referida certidão já foi exigida quando da concessão daquele benefício. Por fim, vale ressaltar que em 2016 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser ilícito exigir uma nova certidão negativa de débitos no momento final do despacho aduaneiro, isto é, quando a mercadoria importada fosse desembaraçada para ser entregue ao importador, acaso já tenha sido apresentada a comprovação de quitação de débitos fiscais referentes aos tributos federais incidentes na importação, quando da concessão do benefício relativo ao Drawback.

Deste entendimento, fruto da jurisprudência pacificada daquele Tribunal Superior, foi publicada a Súmula 569, que assim dispõe:

“Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada à comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de drawback.”

O entendimento do STJ firmado na súmula e no sentido que seria ilegítimo exigir do beneficiário uma nova certidão negativa de débitos, quando desembaraçada a mercadoria importada.

Ora, o tema central da súmula é o mesmo que ocorre nos autos, ou seja, a exigência de uma nova certidão negativa de débitos, de um beneficiário de regime, quando desembaraçada a mercadoria importada. No caso do Regime Aduaneiro Especial de Drawback Integrado Suspensão, como exemplo, o interessado deverá apresentar ao Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), da SECEX, um plano de exportação, indicando os bens que pretende importar ou adquirir no mercado doméstico, além dos bens a exportar. Ao analisar e deferir o pedido, a DECEX permitirá a aquisição dos insumos solicitados com suspensão da exigibilidade da COFINS – Importação, PIS/ PASEP – importação, IPI, e imposto de importação, acaso o beneficiário pretenda adquirir no mercado externo. Porém, optando em adquirir parcela das mercadorias no mercado interno, além do IPI, será estendida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao PIS/PASEP e COFINS. Neste momento, haverá a emissão da certidão negativa de débitos, já que os tributos elencados se encontram com a exigibilidade suspensa, consoante o artigo 206, do Código Tributário Nacional. Isto é, este momento precede o desembarque da mercadoria e a finalização do procedimento de despacho aduaneiro: o desembaraço aduaneiro. Aqui incide o entendimento do STJ firmado na súmula analisada, pelo qual seria ilegítimo exigir do beneficiário uma nova certidão negativa de débitos, quando desembaraçada a mercadoria importada.

No caso dos autos, os dispositivos que tratam do benefício fiscal dispõem que a fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Verifica-se que nos dois casos, para ter o benefício fiscal o contribuinte deverá se habilitar especificamente no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, ou no Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), da SECEX, no caso do Drawback. Entendo que a jurisprudência do STJ indica a improcedência da exigência da CND. Uma vez o importador sendo titular do benefício fiscal em razão do ato concessivo não é passível nova exigência de apresentação do documento como condição para o desembaraço das mercadorias. A importação do bem e seu desembaraço já se encontram amparados legalmente, pois atenderam aos requisitos indispensáveis à concessão do regime em conformidade com o ordenamento. Assim, com vários precedentes e jurisprudência reiterada do STJ, tal entendimento pacifica o assunto e aplica-se aos casos semelhantes como este. Por fim, cabe trazer ao colegiado várias decisões deste Conselho sobre o assunto, que devem ser mencionadas, senão vejamos: 1- Em sessão do dia 18 de setembro de 2014, o Ilustre Conselheiro Relator Luiz Roberto Domingo, no Acórdão n.º 3101001.739, processo administrativo, o qual traz entendimento consonante com o até aqui exposto e que passam a integrar o presente voto como razões de decidir, in verbis:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 06/10/2003 **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). PROVA DA REGULARIDADE FISCAL.** O direito aos benefícios conferidos pelo regime automotivo estão condicionados à comprovação da regularidade fiscal, com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais, quando da habilitação do regime, conforme artigos 5º e 6º da Lei nº 10.182/2001, enunciado que deve prevalecer em face do princípio da especialidade da norma jurídica. **REGULARIDADE FISCAL E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OUTRAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DÉBITO.** No entanto, ainda que a especialidade dessa norma não

seja questão pacificada na jurisprudência administrativa e judicial, a regularidade fiscal não pode ser confundida com a apresentação do documento intitulado “Certidão Negativa de Débitos CND”, uma vez que tal documento tem presunção de validade em favor do contribuinte no seu prazo de validade, mas não é exclusiva para comprovação da regularidade fiscal. De modo que a Administração Tributária, que tem pleno conhecimento da situação do contribuinte, inclusive porque é emitente da referida CND, ao negar pedido de restituição sob o argumento de não comprovação de regularidade fiscal, deve indicar qual o débito que fundamenta a ato administrativo. Recurso Voluntário Provido

Trechos do voto: (...) Mas não são apenas essas razões que protegem o direito da recorrente. No âmbito do próprio CARF já se encontra SUMULADO, em caso que guarda verossimilhança, o entendimento de que o contribuinte pode comprovar seu adimplemento do curso do processo administrativo: Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72. Ora, como se sabe regularidade fiscal não deve ser confundido com o “papel” que demonstra tal situação, ou seja, não se confunde com a chamada Certidão Negativa de Débitos. Trata-se de uma situação que pode ser comprovada a qualquer tempo pelo contribuinte e, portanto, é “estado” que pode ser demonstrado pela parte ou verificado pela própria administração. Inclusive, a perda do direito ao benefício fiscal depende da prova do inadimplemento; da prova da irregularidade; a prova de que as eventuais declarações não correspondem à realidade.

De outro lado, a exclusão da Recorrente do regime automotivo pela simples não apresentação do papel que comprova a adimplência das obrigações fiscais federais, apesar de ter comprovado que recolheu todos os tributos devidos, não atende aos requisitos da razoabilidade, pois se quer substituir o requisito material de “regularidade fiscais” pelo requisito formal “apresentação de certidão” o que implica em impedir a obtenção do benefício no caso de, apesar de não ter qualquer irregularidade fiscal, não obter no prazo do vencimento da CND vincenda, uma nova CND.

É fato público e notório que a Receita Federal do Brasil, em especial em Delegacias de grandes cidades, a dificuldade e a morosidade na obtenção de certidões negativas por grandes empresas, de modo que não se pode negar a realidade que há lapsos temporais entre o vencimento de uma certidão negativa e a vigência de uma nova certidão. E essa realidade não era diferente no âmbito do Instituto Nacional da Seguridade Social, quando tinha a atribuição de fiscalização, arrecadação e controle do custeio da previdência social, antes da Lei 11.941/2009. Desta forma, por quaisquer perspectivas que se analise a lide posta a julgamento, não vejo como conferir legalidade ou justiça ao indeferimento do pedido da recorrente, apenas por não apresentar um “papel” que ateste a regularidade fiscal da Recorrente, sem que o Fisco aponte os débitos em aberto. (...)

2- Em sessão do dia 27 de novembro de 2012, o Ilustre Conselheiro Relator Winderley Moraes Pereira, no Acórdão nº 3102001.672, processo administrativo, o qual traz entendimento consonante com o até aqui exposto e que passam a integrar o presente voto como razões de decidir, in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2010 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido. Recurso Voluntário Provido em Parte

Trechos do voto: (...) O art. 60 da Lei nº 9.069/95 deixa claro que para a concessão de benefício fiscal é necessário a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições da Receita Federal. Conforme é cediço, o instrumento utilizado para

confirmar a regularidade do contribuinte é a Certidão Negativa de Débito (CND) emitida atualmente de forma conjunta pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, normatizada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/07. Tratando da exigência de CND para a fruição de benefício, a Receita Federal, editou a Instrução Normativa SRF nº 93/01, que no seu art. 16, vedou a exigência de CND para a concessão de benefício tributário, cabendo a unidade da SRF responsável pela análise do pedido, a verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo. "Art. 16. Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal no âmbito da SRF, é vedada a exigência da certidão de que trata o art. 1º, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo unidade encarregada da análise do pedido.

Redação semelhante foi mantida nas instruções normativas que se seguiram: IN RFB nº 565/05 (artigo 10), IN RFB nº 574/05 (artigo 10) e, IN RFB nº 734/07, artigo 10, in verbis: Art. 10. Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade da RFB encarregada da análise do pedido." As Instruções Normativas da Receita Federal não, afastaram a exigência da regularidade fiscal do contribuinte que deseja utilizar benefícios fiscais, conforme determina o art. 60 da Lei nº 9.069/95, entretanto, deixou cristalina a determinação que a verificação desta regularidade fiscal, cabe às Unidades da Receita Federal responsáveis pela concessão do benefício. Conforme se depreende da leitura dos autos, a motivação para a negativa do benefício, quanto a parte da regularidade fiscal, foi motivado pela ausência de Certidões Negativas, emitidas pela Recorrente para o período em que ocorreram as importações. Diante da determinação da própria Receita Federal, por meio de suas Instruções Normativas. A ausência de CND emitida pelo contribuinte não é razão suficiente para considerar irregular a situação fiscal da Recorrente, fato que deverá ser verificado pela Unidade da Receita Federal e não ser exigido do contribuinte.

Estudando a decisão ora guerreada, verificasse que não foi apreciado o restante da discussão processual, quanto à comprovação da utilização das mercadorias importadas na fabricação de produtos automotivos. Assim, entendendo que a decisão de piso precisa ser reformada quanto à matéria referente às certidões negativas, devendo ser emitida nova decisão daquela autoridade quanto ao restante das alegações constantes da impugnação. Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para reformar a decisão da primeira instância quanto à exigibilidade da certidão negativa para fruição do benefício tributário, determinado o retorno dos autos a Delegacia de Julgamento para pronunciamento sobre as demais questões de mérito.

3- Em sessão do dia 26 de junho de 2012, o Ilustre Conselheiro Relator Winderley Moraes Pereira, no Acórdão nº 310201.526, processo administrativo, o qual traz entendimento consonante com o até aqui exposto e que passam a integrar o presente voto como razões de decidir, in verbis:

Assunto: Auto de Infração Aduaneiro Período de Apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido. ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS. As normas a serem observadas na concessão ou reconhecimento de isenção de impostos na importação de mercadorias são aquelas que regem a matéria específica. Cumpridos os requisitos específicos instituídos para a concessão ou reconhecimento da isenção esta deve ser deferida. Recurso de Ofício Negado.

4- O Ilustre Conselheiro Relator LUCIANO LOPES DE ALMEIDA, no Acórdão nº 3102-00.384, o qual traz entendimento consonante com o até aqui exposto e que passam a integrar o presente voto como razões de decidir, in verbis: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 10/10/2003.

APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO. DESNECESSIDADE. Deve ser afastada a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do despacho aduaneiro da mercadoria se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício pleiteado pelo contribuinte. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Contribuinte. É como voto.

(Documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Considero, portanto, inexigível a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais no momento de registro das declarações de importação, sendo devido o requisito, previsto no artigo 60, da Lei 9.069/1995, apenas para o momento em que há expresse e formal requerimento do contribuinte quanto à habilitação junto ao Siscomex para operacionalizar suas importações à luz do benefício fiscal do “regime automotivo”, previsto na Lei 10.182/2001.

Da suspensão do IPI

O segundo benefício fiscal em discussão corresponde à suspensão do recolhimento do IPI, em conformidade com artigo 5º, da Lei 9.826/1999, que aduz sobre a saída em operação interna com suspensão, bem como da importação de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados. Nesse sentido, a condição para estabelecimento do benefício é a destinação do produto, pelo estabelecimento industrial adquirente, na sua produção.

E, para tal benefício, parte da jurisprudência entende pela extensão da exigência da CND para fins de comprovação da quitação dos tributos e contribuições federais, enquanto que, outra parte entende que não é necessário que se comprove a regularidade, tendo em vista tratar-se de mera suspensão, a ser avaliada em momento posterior à ocorrência da importação, quando do cumprimento dos requisitos para sua manutenção.

Para dirimir a controvérsia aqui posta, adoto o segundo entendimento quanto à inexigência de comprovação, considerando que no caso de benefício fiscal que tem em sua natureza a suspensão, não se configura a constituição do crédito tributário, tendo em vista a futura ocorrência de uma condição imposta pela legislação.

Não se trata, portanto, de uma desoneração, mas sim de medida, ou técnica arrecadatória, que distingue expressamente e desloca apenas o momento em que o tributo é recolhido – resguardadas as devidas peculiaridades das fases seguintes à operação de importação, e às inúmeras possibilidades que podem ocorrer.

Nota-se que essa sistemática se aplica em outros institutos que visam o deslocamento de determinados aspectos da incidência tributária, como ferramenta de arrecadação, ou até mesmo ferramenta de fiscalização, tal como funciona a substituição tributária “para trás” ou “para frente” – com o deslocamento do aspecto pessoal e temporal, na qual não há desoneração e não recolhimento do tributo, mas tão somente em momento diferente daquele em que se verifica a ocorrência do fato gerador, por outra pessoa que não necessariamente aquela que o pratica.

A suspensão aqui é condicionada, como dito acima, é condicionada à destinação do produto importado, especificamente pelo estabelecimento industrial adquirente, fato que será, por óbvio, verificado em momento posterior à operação de importação.

Dessa forma, o benefício fiscal que aqui tratamos, justamente por não carregar a mesma natureza da redução de II, do tópico anterior, não faz jus à exigência de provas sobre a regularidade fiscal – comprovação da quitação de tributos e contribuições federais por quem o usufrui, considerando o diferente modus operandi em que se operacionaliza.

Considero, portanto, inexigível a comprovação da regularidade fiscal para exação relativa ao IPI.

A comprovação da quitação dos tributos e contribuições

Ainda que esta turma julgadora entenda pela exigência da comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais para um, ou ambos os benefícios, considero que é necessário, nesse sentido, analisar a questão probatória para delimitar se, de fato, não houve comprovação da quitação de tributos e contribuições federais.

Afirma a fiscalização, de forma repetitiva, que o ônus da prova quanto à regularidade fiscal mencionada no tópico anterior – quanto à lei 9.060/1995, é embasada pelo artigo 179, do Código Tributário Nacional.

Vejam, o auto de infração lavrado diz respeito ao descumprimento do requisito previsto no artigo 60, da Lei 9.069/1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação da quitação dos tributos e contribuições federais para concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais.

Pois bem.

A fiscalização, nos termos recorridos no próprio auto de infração, afirma que a empresa, quando aberto o período de verificação de havia o cumprimento dos requisitos para os benefícios utilizados no período autuado, apresentou as seguintes certidões:

Certidões Previdenciárias:

A empresa apresentou as seguintes CND's, vide anexo 03:

Número da Certidão	Data de emissão	Data de Validade
039962006-21003030	10/02/2006	09/08/2006
701142006-21003030	04/10/2006	02/04/2007
166072007-21003030	12/03/2007	08/09/2007
199732007-21003030	13/04/2007	10/10/2007

A fiscalização desconsidera as certidões 039962006-21003030 e 166072007-21003030, porque tem por finalidade “registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a redução de capital social, e a transferência de controle de cotas de sociedade de responsabilidade limitada e a cisão parcial ou a transformação de entidade ou de sociedade comercial ou civil”.

Entendeu que para tal finalidade não havia débito impeditivo, e que para o caso em comento, não se aplicaria, por tratar a inexistência de débitos fiscais para uma finalidade que não aquela atendida para a Lei 8.212, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 03, de 14 de julho de 2005:

Art. 532. A CND será expedida para as seguintes finalidades:

I - averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;

II - registro ou arquivamento, em órgão próprio, de ato relativo à redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e à cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples; (Restabelecido pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007 com nova redação)

III - registro ou arquivamento, em órgão próprio, de ato relativo à: (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007)

a) baixa de firma individual, denominada empresário pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil); ou (Incluído pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007)

b) extinção de entidade ou de sociedade empresária ou simples, inclusive a decorrente de cisão total, fusão ou incorporação; (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

IV - quaisquer outras finalidades, especificadas na Lei nº 8.212, de 1991, exceto as previstas nos incisos I e III. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007) (...) (grifo nosso).

Não há qualquer sentido na extremista limitação da fiscalização para inutilização da Certidão Negativa apresentada pelo contribuinte, simplesmente porque emitida com outra finalidade, que não aquela prevista no artigo 532, inciso IV, da IN supramencionada.

Isso porque quando do requerimento da certidão – positiva ou negativa, a análise que é realizada vincula-se às pendências existentes, e não à finalidade que se propõe a apresentação ou utilização da CND pelo contribuinte.

Não só, basta visitar a regra que embasa a negativa da prova, ainda que não mais vigente, para verificar, nos demais artigos, que a mera CND é suficiente à comprovação da inexistência de débitos, conforme dispõe seu artigo 522, que inaugura a “Seção I – Da prova de Inexistência de Débito”:

Art. 522. O documento comprobatório de regularidade do contribuinte na Previdência Social é a Certidão Negativa de Débito - CND.

§ 1º Caso haja créditos não vencidos, ou créditos em curso de cobrança executiva para os quais tenha sido efetivada a penhora regular e suficiente à sua cobertura, ou créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, com os mesmos efeitos da certidão prevista no caput.

§ 2º A Certidão Negativa de Débito - CND, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, a Certidão Positiva de Débito - CPD e a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI serão fornecidas independentemente do pagamento de qualquer taxa.

A limitação imposta pela fiscalização, constante ao artigo 532, em nada interfere na comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, especialmente quanto ao cumprimento do artigo 60, da Lei 9.069/1995.

Veja, a literalidade do artigo supracitado sequer demanda uma certidão negativa para comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, tão menos exige que a certidão seja emitida para uma determinada finalidade.

Dessa premissa, nascem duas afirmações: i) as certidões negativas apresentadas pelo contribuinte - 039962006-21003030 e 166072007-21003030, devem ser consideradas para fins de comprovação de sua regularidade fiscal; ii) não só tais certidões, documentos outros poderiam ter sido suscitados pela fiscalização, ou mesmo considerados – a título da juntada das certidões de FGTS pelo contribuinte, como prova da respectiva regularidade.

Um tanto desarrazoada a medida imposta pela fiscalização, da negativa do cumprimento de um requisito, que considera de forma ampla as formas pelas quais pode o contribuinte certificar que está em dia com os tributos e contribuições, pela simples descrição da finalidade na CND.

Ainda, desconsiderar de plano o fato de que a análise nuclear realizada pelo órgão para emissão da certidão é disposta nos artigos 528 e 529, da Instrução Normativa nº 03/2005:

Art. 528. **Após a solicitação da certidão, o sistema informatizado da RFB verificará, mediante consulta aos dados de todos os estabelecimentos** e obras de construção civil da empresa, se: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 829, de 18 de março de 2008)

I - houve a entrega da GFIP;

II - há divergência entre os valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos;

III - há débitos que impeçam a emissão da CND ou da CPD-EN.

§ 1º As obras de construção civil encerradas, com CND ou com CPD-EN emitidas, não serão impeditivas à liberação da CND ou da CPD-EN para o estabelecimento a que estiverem vinculadas.

§ 2º A SRP poderá estabelecer critérios para a apuração eletrônica de diferenças entre o valor declarado em GFIP e o efetivamente recolhido em documento de arrecadação, para fins de emissão das certidões previstas neste Capítulo.

§ 2º A RFB poderá estabelecer critérios para a apuração eletrônica de diferenças entre o valor declarado em GFIP e o efetivamente recolhido em documento de arrecadação, para fins de emissão das certidões previstas neste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 829, de 18 de março de 2008)

§ 3º Não constando restrições, a certidão será expedida eletronicamente pelo Sistema Informatizado da SRP, podendo o solicitante imprimi-la via Internet, independentemente de senha, ou requisitá-la em qualquer UARP.

§ 4º Na hipótese de emissão de certidão para a finalidade prevista no inciso III do art. 532, a verificação eletrônica de que trata o caput desse artigo abrangerá todo o período decadencial.

§ 5º As obras de construção civil executadas por consórcio de empresas com CND ou com CPD-EN emitidas, nos termos do inciso II do art. 477, ainda que não encerradas no sistema, não serão impeditivas à liberação da CND ou da CPD-EN para as empresas consorciadas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 20, de 11 de janeiro de 2007)

§ 6º Na hipótese de CND da matrícula de obra executada por consórcio, a verificação de que trata o caput dar-se-á mediante consulta aos dados de cada empresa consorciada, sendo a certidão da matrícula expedida eletronicamente pelo Sistema Informatizado da SRP, caso não conste restrições para nenhuma delas em relação à sua responsabilidade perante o consórcio. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 20, de 11 de

Art. 529. Constando restrições, em decorrência da verificação de que trata o art. 528, o Relatório de Restrições será:

I - obtido por meio da rede de comunicação da Internet, mediante senha de auto-atendimento;

II - entregue em qualquer UARP ao representante legal da empresa, ao responsável pela obra de construção civil ou à pessoa expressamente autorizada.

II - entregue em qualquer unidade de atendimento da RFB ao representante legal da empresa, ao responsável pela obra de construção civil ou à pessoa expressamente autorizada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 829, de 18 de março de 2008)

Entendo, nesse sentido, que a negativa pela fiscalização da certidão negativa apresentada pelo contribuinte, para comprovação da quitação de seus tributos e contribuições federais, nos termos postos no auto de infração, não deve ser mantida, de modo a considerar tais documentos provas de sua regularidade fiscal, para fim da manutenção do benefício relativo ao “regime automotivo”.

Da exigência de PIS/Cofins A comprovação da quitação dos tributos e contribuições

Quanto a este último pilar argumentativo, foi lavrado o presente auto de infração para exação do PIS/Cofins, considerando que o ICMS compõe sua base de cálculo, e, por conseguinte, o IPI e II compõe a base de cálculo do ICMS.

Dada a coerência dos primeiros argumentos postos – seja pela inexigência da comprovação de regularidade fiscal no momento das importações, seja porque o contribuinte comprovou sua regularidade pelos documentos acostados aos autos, não há que se falar em manutenção de PIS/Cofins.

Para além disso, tão menos se sustenta a razão pela qual a cobrança porque o Supremo Tribunal Federal encerrou e determinou o posicionamento sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, inclusive em relação aos embargos que estavam pendentes de julgamento – encerrando enfim a discussão para fincar que o ICMS que deve ser considerado é o destacado, além de modular os efeitos da decisão, no REExt nº 574.706, com repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de

cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E CONFINS. DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO/RECEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES. IMPACTOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS DA DECISÃO. MODULAÇÃO DEFERIDA DOS EFEITOS DO JULGADO, CUJA PRODUÇÃO HAVERÁ DE SE DAR DESDE 15.3.2017 – DATA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 E FIXADA A TESE COM REPERCUSSÃO GERAL DE QUE “O ICMS NAO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS” - , RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PROTOCOLADAS ATÉ A DATA DA SESSÃO EM QUE PROFERIDO O JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(RE 574706 ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 10-08-2021 PUBLIC 12-08-2021)

Nesse sentido, não vislumbro razão para manutenção do auto de infração quanto à exação de PIS/Cofins.

Conclusão

Para todo exposto, **dou provimento ao Recurso Voluntário**, considerando:

- i) Entendo – ainda que na adoção da linha vencida da jurisprudência administrativa deste Tribunal, pela inexigibilidade da comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 60, da Lei 9.069/1995, considerando a norma expressamente aduz sobre o momento da habilitação junto à Siscomex para concessão/reconhecimento do benefício fiscal, e não a cada operação de importação (seja no desembaraço ou no registro da DI, que não é a discussão do caso). Aplica-se esse entendimento às duas exações relativas ao Imposto de Importação – benefício de redução do imposto, bem como em relação ao IPI – benefício de suspensão de pagamento;
- ii) Também entendo que o auto de infração não se sustenta na afirmativa técnica em si: contrário ao que afirma a fiscalização, o contribuinte comprovou a quitação exigida pela norma supracitada, pelas certidões negativas e certidões relativas ao FGTS do período exigido, especialmente porque considero insubsistente a desconsideração das certidões negativas

pela mera finalidade a que se destina, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2005;

- iii) Por fim, mas não menos importante, seja pela inexigência da comprovação da regularidade fiscal em cada operação de importação, seja porque – num segundo e subsidiário pilar argumentativo, o contribuinte comprovou sua regularidade fiscal, com a superação das razões pelas quais a fiscalização desconsiderou determinados documentos para lavratura deste auto, não há que se falar em exação do PIS/Cofins, como reflexo do II e IPI, porque estes compõem a base de cálculo do ICMS, que compõe a base de cálculo das contribuições. Para além disso, o Supremo Tribunal Federal já encerrou o julgamento do século que fincou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/Cofins, com repercussão geral, através do RE 574.706.

Para todo exposto, **dou provimento ao Recurso Voluntário.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro